



Número: **0600927-39.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA contra EDUARDO NANTES BOLSONARO, deputado federal, JOSÉ SALIM MATTAR JÚNIOR, MÁRIO LUIS FRIAS, DAMARES REGINA ALVES, CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEÃO NETO, RENATO DE SOUZA BATTISTA, CAROL RODRIGUES DE TONI, PAULO CEZAR KRAUSPENHAR (Paulo Trabalho) BERNARDO PIRES KÜSTER, FLAELSON LEDA DOS REIS, MÁRCIO SALVADOR DE OLIVEIRA (Marcio Kakau), Responsável pelo perfil @glovesnews, da rede social Twitter; Responsável pelo perfil @elysbolsonaro22, da rede social TikTok, Responsável pelo perfil "@RibeiroTiane", da rede social Twitter, Responsável pelo perfil @JenoOliveiraa, da rede social Twitter, sob a seguinte alegação:**

- veiculação de desinformação pelos Representados (FAKE NEWS), por meio de postagens em suas redes sociais, em que as publicações integram uma ação estratégica destinada a manipular a opinião pública no sentido de fazer crer que o candidato à Presidência pela Coligação Brasil da Esperança, Luiz Inácio Lula da Silva, teria afirmado que todos os empresários do agronegócio seriam fascistas.

Destacam-se os seguintes trechos:

" O agronegócio é fascista e direitista Lula da Silva, ex-preso, no JN. "

"o ex-presidiário Lula chamou os empresários do agronegócio de fascista. Lula odeio o agro! "

" o ex-presidiário atacou em rede nacional o setor responsável por colocar a comida na mesa do brasileiro. Se Lula ataca o agro na corrida eleitoral, o que fará se voltar ao poder??

#TrevasNuncaMais #PTnuncaMais "

" Não, Lula! O agronegócio não é fascista. Somos direitistas sim, pois defendemos a família, os costumes, a propriedade privada e somos, acima de tudo, patriotas! Amamos o nosso país. O agronegócio brasileiro é responsável por alimentar um quinto do planeta. Repudio veementemente, em nome dos agricultores do país, essa sua fala asquerosa. Lixo! "

" Bora explodir no WhatsApp da família. Lula covardemente chama o agronegócio de "Fascista". "

" AGRONEGOCIO É FASCISTA? LULA ENLOUQUECEU "

" ABSURDO! O ex-presidiário Lula chamou os empresários do agronegócio de fascistas. O petista quer destruir o agro que gera emprego e riqueza para o país com o objetivo de implementar sua agenda socialista para fortalecer ainda mais seus companheiros do MST. "

Requer-se, na presente Representação, liminar, para que sejam determinada diligências pelo TSE para identificação dos representados para que removam os conteúdos desinformativos e que se abstenham de veicular outras publicações que contenham o mesmo teor objeto desta ação, sob pena multa.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
EDUARDO NANTES BOLSONARO (REPRESENTADA)	
JOSE SALIM MATTAR JUNIOR (REPRESENTADO)	
MARIO LUIS FRIAS (REPRESENTADO)	
DAMARES REGINA ALVES (REPRESENTADA)	
CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO (REPRESENTADO)	
RENATO DE SOUZA BATTISTA (REPRESENTADO)	
CAROLINE RODRIGUES DE TONI (REPRESENTADA)	
PAULO CEZAR KRAUSPENHAR (REPRESENTADO)	
BERNARDO PIRES KUSTER (REPRESENTADO)	
FLAELSON LEDA DOS REIS (REPRESENTADO)	
MÁRCIO SALVADOR DE OLIVEIRA (Marcio Kakau) (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@glovesnews", da rede social Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @elysbolsonaro22", da rede social TikTok (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil "@RibeiroTiane", da rede social Twitter (REPRESENTADO)	
Responsável pelo perfil @JenoOliveiraa", da rede social Twitter (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15800 3224	03/09/2022 16:05	Representacao Eleitoral - agronegócio	Petição Inicial Anexa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-6, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; e **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede em SHIS, QL 26, conj. 1, cs 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.665-115; representada

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





pela Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMAN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no art. 9º- A Resolução-TSE nº 23.610/2019, ajuizar

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO**

Contra

- a) **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, deputado federal, CPF nº 106.553.657-70, com endereço funcional no Gabinete 350, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Brasília (DF), CEP 70160-900;
- b) **JOSÉ SALIM MATTAR JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 071.823.766-87, com endereço na Avenida Bernardo Monteiro, nº 1563, Cidade de Belo Horizonte (MG), CEP 30150-902, ou ainda, na Avenida José de Patrocínio Pontes, nº 1.600, bairro Mangabeiras, Cidade de Belo Horizonte (MG), CEP 30210.090, endereço eletrônico contato@salimmattar.com;
- c) **MÁRIO LUIS FRIAS**, brasileiro, ator, CPF nº 021.051.297-06, com endereço na Avenida Vitor Konder, nº 243, apto. 705, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ) CEP 22611-250;





- d) **DAMARES REGINA ALVES**, brasileira, advogada, CPF nº 266.308-695-91, RG nº 4102238 SSP/DF, com endereço na SBN – Qd 2 – Bloco J – Sala 901 – Ed. Eng. Paulo Maurício Sampaio – Asa Norte – Brasília-DF – CEP: 70040-905;
- e) **CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEÃO NETO**, brasileiro, vereador, RG. nº 2008009298815/ SSP-CE, CPF nº 001.725.593-75, com endereço na Avenida Padre Antônio Tomás, n.º3579, apto 702, no bairro Cocó em Fortaleza (CE), CEP 05003-010;
- f) **RENATO DE SOUZA BATTISTA**, brasileiro, solteiro, candidato ao cargo de deputado estadual em São Paulo, CPF Nº 451.474.118-36, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, nº 523, apto. 71, São Paulo (SP), CEP 04145-030;
- g) **CAROL RODRIGUES DE TONI**, brasileira, deputada federal, CPF nº 058.583.929-89, com endereço funcional no Gabinete 476, Anexo III, Câmara dos Deputados, Brasília (DF), CEP 70160-900, endereço eletrônico dep.carolinedetoni@camara.leg.br;
- h) **PAULO CEZAR KRAUSPENHAR (Paulo Trabalho)**, casado, candidato ao cargo de deputado federal, CPF nº 053.566.279-39, com endereço na Rua 24, nº 110, Apt. 2204, Setor Marista, Goiânia (GO), CEP 74150-070, ou ainda na Al. dos Buritis, Bairro Setor Central, Goiânia (GO), CEP 74015-080, WhatsApp (62) 99616-1923, endereço eletrônico paulotrabalho@al.go.leg.br;
- i) **BERNARDO PIRES KÜSTER**, brasileiro, solteiro, jornalista, RG nº 7073678-0, CPF nº 057.385.519-66, com endereço na





Avenida dos Ipês, nº 655, Estância Santa Paula, Londrina (PR), CEP: 86058-467;

j) **FLAELSON LEDA DOS REIS**, brasileiro, assessor de vereador, com endereço na Avenida Goiás, nº 2.001, Setor Norte Ferroviário, Goiânia (GO), CEP 74063-900, celular (62) 98236-2684, endereço eletrônico flaelson22@gmail.com;

k) **MÁRCIO SALVADOR DE OLIVEIRA (Marcio Kakau)**, brasileiro, candidato ao cargo de Deputado Federal, com endereço na Rod Br-040 Km 688 S/N Pavilhão: X; Lojas: 9-12, Contagem (MG), CEP 32145-900, Telefone: (31) 9 9858-2258, endereço eletrônico contato@marciokakau.com

l) Responsável pelo perfil “@glovesnews”, da rede social Twitter (<https://twitter.com/glovesnews>);

m) Responsável pelo perfil @elysbolsonaro22”, da rede social TikTok (<https://www.tiktok.com/@elysbolsonaro22>);

n) Responsável pelo perfil “@RibeiroTiane”, da rede social Twitter (<https://twitter.com/RibeiroTiane>);

o) Responsável pelo perfil @JenoOliveiraa”, da rede social Twitter (<https://twitter.com/JenoOliveiraa>)

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.





I – DOS FATOS

1. O ajuizamento da presente Representação Eleitoral surge diante da **veiculação de desinformação pelos Representados**, por meio de postagens em suas redes sociais. As publicações integram uma ação estratégica destinada a manipular a opinião pública no sentido de fazer crer que o candidato à Presidência pela Coligação Brasil da Esperança, Luiz Inácio Lula da Silva, teria afirmado que todos os empresários do agronegócio seriam “fascistas”.

2. Em tal direção, antes de tudo, é preciso esclarecer **que essa afirmação jamais foi dita pelo ex-presidente Lula**. A agência de checagem “Aos Fatos” analisou a situação e concluiu que as publicações ora denunciadas distorceram — de forma dolosa — uma declaração por ele proferida durante entrevista concedida ao Jornal Nacional:



Posts distorcem fala de Lula ao JN sobre setor ‘fascista’ do agronegócio

Por Priscila Pacheco
26 de agosto de 2022, 17h11



3. Nesse sentido, conforme atestado pela referida agência de verificação, as publicações deturpam e omitiram o trecho em que o **ex-presidente Lula elogiou os empresários sérios que trabalham no setor do agronegócio**. Veja-se:

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) não chamou todo o agronegócio de “direitista” e “fascista” durante entrevista ao Jornal Nacional na quinta-feira (25), como tem sido dito nas redes sociais ([veja aqui](#)). As publicações omitem que o petista se referia a apenas parte do agronegócio, segundo ele empresários que não protegem o meio ambiente. **O trecho compartilhado exclui a parte em que o candidato comenta que há pessoas “sérias” no setor que querem a preservação dos recursos naturais.**

[...]

Postagens nas redes sociais distorcem uma declaração do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) sobre o agronegócio feita durante a [entrevista](#) de quinta-feira (25) ao Jornal Nacional para fazer crer que ele disse que todo o setor é “fascista e corretista”. O candidato à Presidência fazia referência a uma parcela dos empresários do campo, como é possível conferir no trecho completo.

Por volta de 35 minutos e 49 segundos, a apresentadora Renata Vasconcellos diz que a maneira como Lula fala do agronegócio faz parecer que o setor é contra o meio ambiente sustentável. O petista, então, discorda e diz que essa oposição é feita por um setor “fascista e corretista” do agronegócio. Na sequência, ele [afirma que](#) empresários “sérios” que exportam para o exterior não querem desmatar. **Esse trecho não aparece nas peças.**

Confira a transcrição na íntegra:

Renata: “Agora, antes da gente abordar um pouquinho mais sobre os sem-terra, é preciso fazer esse esclarecimento, porque, como o senhor colocou, parece que o setor do agronegócio, é, não tem a ver, é contrário, faz oposição ao meio ambiente, ao meio ambiente sustentável, que não é



verdade.”

Lula: “Não faz não. Faz não. Você acabou de ver”.

Renata: “Não deve fazer”

Lula: “Você...é...veja. O agronegócio fascista, sabe, que é fascista e direitista, porque os empresários sérios que trabalham no agronegócio, que têm comércio com o exterior, que exportam para a Europa, para a China, esses não querem desmatar, esses querem preservar os nossos rios, querem preservar as nossas águas, querem preservar as nossas faunas. Esses não. Mas você tem um monte que quer”

4. Pois bem. Com isso em vista, cabe ressaltar que, no dia 25/08/2022, o Representado Eduardo Bolsonaro fez uma publicação, na rede social Twitter, contendo uma imagem do ex-presidente Lula e a descrição: **“O agronegócio é fascista e direitista’ Lula da Silva, ex-preso, no JN”**¹.



¹ <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1562954901449105410>



5. Com efeito, a frase colocada entre aspas nunca foi proferida pelo ex-presidente Lula. A desinformação criada pelo Representado é clara, na medida em que ele deturpou o trecho “O agronegócio fascista, sabe, que é fascista e direitista, porque os empresários sérios que trabalham no agronegócio”, transformando-o em “O agronegócio é fascista e direitista”.

6. No mais, seguindo a mesma linha, o Representado Mário Frias pulicou um vídeo editado, tão somente com o trecho “o Agronegócio, sabe, que é fascista e direitista”. E, com a nítida intenção de atacar a imagem do ex-presidente, o Representado declarou que “o ex-presidiário Lula chamou os empresários do agronegócio de fascista. Lula odeio o agro!”²:



² <https://twitter.com/mfriasoficial/status/1562970820242116609>



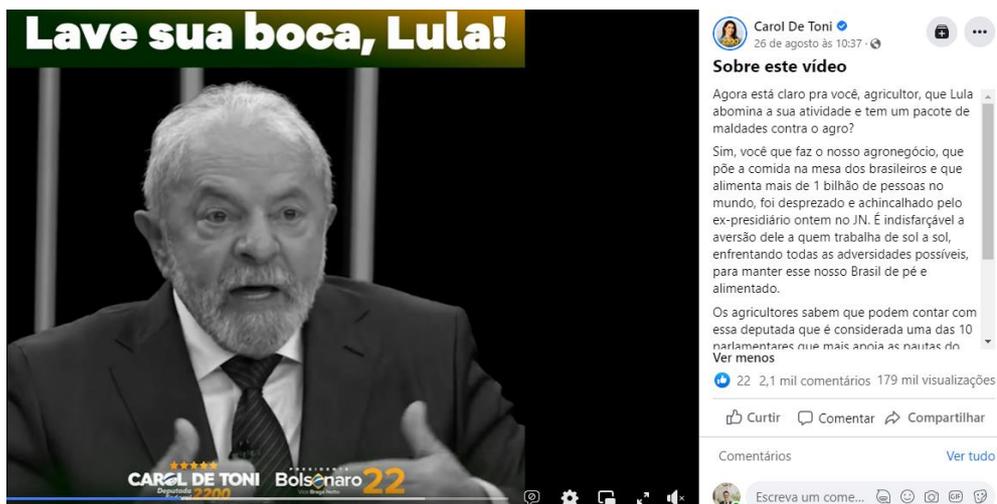
7. Igualmente, sem qualquer lealdade, a Representada Damares Alves veiculou o referido trecho descontextualizado, com a afirmação sabidamente inverídica e difamatória de que “o ex-presidiário atacou em rede nacional o setor responsável por colocar a comida na mesa do brasileiro. Se Lula ataca o agro na corrida eleitoral, o que fará se voltar ao poder?? #TrevasNuncaMais #PTnuncaMais”³:



³ <https://twitter.com/DamaresAlves/status/1562998166789976064>



8. Ainda, adotando a mesma estratégia de desinformação, os Representados Carol de Toni⁴, Paulo Cezar⁵, Bernardo Küster⁶, Flaelson Leda⁷, Marcio Oliveira⁸, assim como responsáveis pelos perfis @RibeiroTiane⁹, @glovesnews¹⁰ (ambos da rede social Twitter) e @elysbolsonaro22¹¹ (da rede social TikTok), publicaram o aludido vídeo descontextualizado, com a indisfarçável intenção de manipular a opinião pública e interferir do processo eleitoral de 2022. Veja-se:



⁴ <https://www.facebook.com/carolinerdetoni/videos/2960277047606562/>

⁵ <https://www.facebook.com/watch/?v=487733816455005&ref=sharing>

⁶ <https://twitter.com/bernardokuster2/status/1562984946834472960>

⁷ https://www.tiktok.com/@flaelson_leda/video/7135975963560643846?is_from_webapp=v1&item_id=7135975963560643846&web_id=6990348622370440710

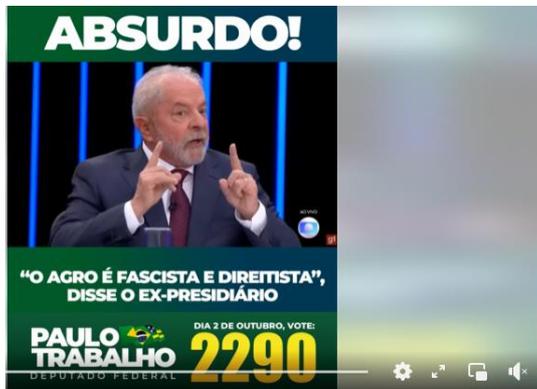
⁸ https://www.tiktok.com/@marciokakau/video/7135996616745438470?is_from_webapp=v1&item_id=7135996616745438470&web_id=6990348622370440710

⁹ <https://twitter.com/RibeiroTiane/status/1562988376932118531>

¹⁰ <https://twitter.com/DameresAlves/status/1562998166789976064>

¹¹ https://www.tiktok.com/@elysbolsonaro22/video/7136147452175961349?is_from_webapp=v1&item_id=7136147452175961349&web_id=6990348622370440710







Um canalhal 🇧🇷 #fy #fpy #fyp #brasil #pt #lula #bolsonaro2022

🎵 som original - Flaelson Léda



Seguir

Obter aplicativo



Agronegócio fascista? Lula está bem da cabeça? Parece que está enlouquecendo #bolsonaro #bolsonaro2022 #direita #agro #minasgerais #kakau2258 #bolso

🎵 som original - MÁRCIO KAKAU 2258



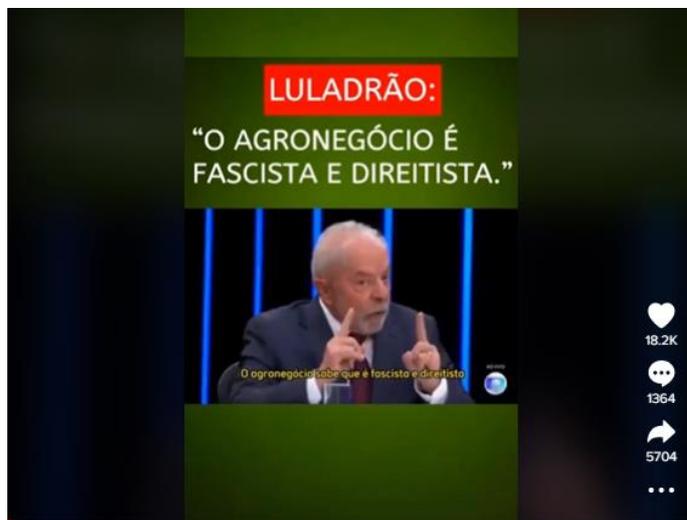
Seguir

Obter aplicativ

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





O AGRO É POP, O AGRO É TOP, O AGRO É COMIDA NA MESA DO BRASIL E FO MUNDO!!!BRBRBR
#freefire #bolsonaro #bts #presidente #fyp #bts #fy #president #elisamabrathion #president

Original - Elys Bolsonaro22

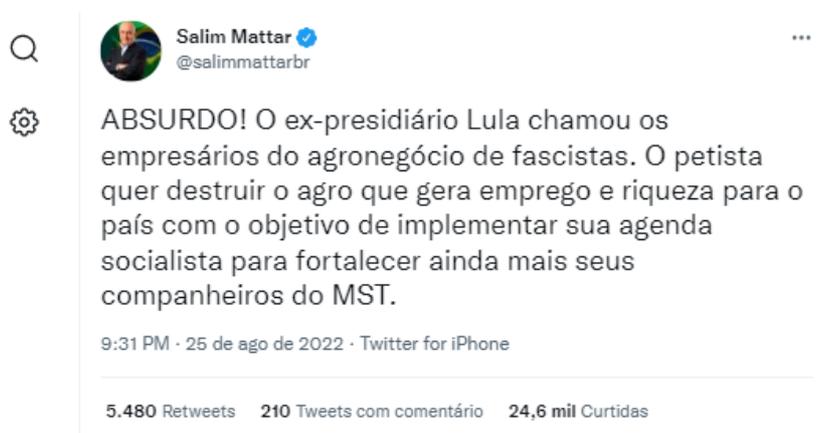
Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



9. Neste passo, é de se anotar que a identidade do material compartilhado denota uma verdadeira atuação orquestrada entre os Representados — a qual resultou em milhares de visualizações e compartilhamentos. O intuito era único: enganar a população em período eleitoral e, por óbvio, manipular a intenção dos eleitores.

10. Mas não é só. Apesar de não terem compartilhado o referido vídeo, os Representados José Salim Mattar¹², Carmelo Neto¹³ e o responsável pelo perfil @JenoOliveiraa¹⁴ também divulgaram informações sabidamente inverídicas, sobre a entrevista concedida ao Jornal Nacional, aduzindo que o ex-presidente Lula teria chamado todos os empresários do agronegócio de fascistas:



¹² <https://twitter.com/salimmattarbr/status/1562960898020773888>

¹³

https://twitter.com/carmelonetobr/status/1562979708400128001?s=21&t=0RS1eaL9_G8CGsX8ev2cSg

¹⁴ <https://twitter.com/JenoOliveiraa/status/1562984221567660033?s=20&t=-wEY-fgHDkKgX86XkZSkAw>





11. Assim, é preciso esclarecer mais uma vez que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva não chamou os empresários do agronegócio de fascistas — a frase por ele proferida foi dolosamente deturpada e descontextualizada. Em verdade, o que se constata a partir da simples visualização da íntegra da resposta oferecida, é que o ex-presidente Lula se referiu a uma parcela específica dos empresários



do agronegócio — notadamente aquela descompromissada com a preservação do meio ambiente. Vejamos novamente:

Lula: “Você...é...veja. O agronegócio fascista, sabe, que é fascista e direitista, porque os empresários sérios que trabalham no agronegócio, que têm comércio com o exterior, que exportam para a Europa, para a China, esses não querem desmatar, esses querem preservar os nossos rios, querem preservar as nossas águas, querem preservar as nossas faunas. Esses não. Mas você tem um monte que quer”

12. Pelo exposto, portanto, **tem-se que a veiculação de desinformação pelos Representados constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos que atingem a integridade do processo eleitoral**, nos termos do art. 9º-A da Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, imperioso que tais atitudes sejam repreendidas por essa d. Corte, nos termos da lei, de modo que o eleitorado não seja vítima de um dos ilícitos mais graves que emergem no período eleitoral: a desinformação.

II. DO DIREITO

13. Como bem se sabe, a desinformação significa prática antijurídica, que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo democrático. Dessa forma, no presente período eleitoral, o combate à desinformação deve ser realizado com o máximo vigor e eficiência, sob pena de subversão da própria democracia.





14. No presente caso, conforme acima demonstrado, os Representados deturpam e descontextualizam uma fala do ex-presidente Lula, com o intuito de gerar a falsa conclusão, no eleitor, de que ele teria chamado de fascistas todos os empresários que atuam no setor do agronegócio. Como demonstrado no tópico anterior, a narrativa não encontra qualquer resguardo fático e foi denunciada por agência de verificação.

15. Nesse sentido, os Representados evidentemente tentaram atingir a integridade do processo eleitoral, manipulando a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos. Emerge, assim, indisfarçável estratégia de desinformação em suas condutas, as quais tiveram um alcance de milhares de pessoas diretamente e de milhões indiretamente — através dos compartilhamentos e curtidas.

16. Com efeito, não há que se confundir a divulgação de desinformação com o exercício do direito à liberdade de expressão. Sobre o ponto, o artigo 27 da Resolução, parágrafo 1º, da Resolução nº 263.610/2019, bem explicita que a livre manifestação do pensamento encontra limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou, ainda, quando divulga fatos sabidamente inverídicos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar



fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (grifamos)

17. O cidadão tem direito, portanto, a não ser exposto a conteúdos falsos e desinformativos. A previsão também encontra guarida no artigo 9ºA da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que veda expressamente a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento **de fatos sabidamente inverídicos** ou **gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

18. Neste ponto, frise-se que os Representados, ao compartilharem fatos sabidamente inverossímeis, ofenderam diametralmente a honra objetiva do ex-presidente Lula, ao passo que tentaram, falsamente, atribuir a ele uma fala inexistente. Não há que se falar, portanto, de mera manifestação do pensamento.

19. Inclusive, em caso análogo, assim entendeu o Min. Alexandre de Moraes, no tocante à divulgação de conteúdo sabidamente inverídico:



A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público. (...) **Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!** (Representação Eleitoral n. 0600543-76.2022.6.00.0000) (Grifou-se)

20. A desinformação é, sobretudo, um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

21. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das publicações objeto desta ação, significa prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral por afetar o direito livre de voto.

22. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral — haja vista a nefasta experiência das eleições de 2018 — essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de





desinformação, especialmente no que tange o pleito que se avizinha. Foram firmadas, inclusive, parcerias com diversas plataformas de aplicação, além de promovidos eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país — especialmente nas eleições que ocorrerão no presente ano.

23. Assim, patente o esforço da Corte Eleitoral em combater e evitar que a desinformação influencie o pleito de 2022, a fim de manter a lisura do processo eleitoral, de modo a proibir veiculação e compartilhamento de notícias inverídicas e/ou descontextualizadas que, quando identificadas, devem ser removidas e os responsáveis instados a se abster de compartilhar.

24. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as publicações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A e o art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que os Representados conscientemente divulgaram afirmações inverossímeis, por meio da criação de uma narrativa descabida, para incutir na mente dos eleitores brasileiros a ideia de que o ex-Presidente Lula ofendeu todos os empresários que atuam no setor do agronegócio. Isto é, a conduta dos Representados é extremamente grave por utilizar a desinformação e a mentira como estratégia política-eleitoral.

25. Ademais, o art. 22, inciso X da Resolução-TSE n. 23.610/2019, diz que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa. E este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do julgado abaixo colacionado:



Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...] (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019).

26. Considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no presente ano, tem-se que representam ato ilícito, devendo ser combatida por esta c. Corte Eleitoral

27. Portanto, requer-se a condenação dos Representados a fim de manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, determinando-se a abstenção de novas práticas de igual natureza, com a fixação de multa para o caso de descumprimento.

III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

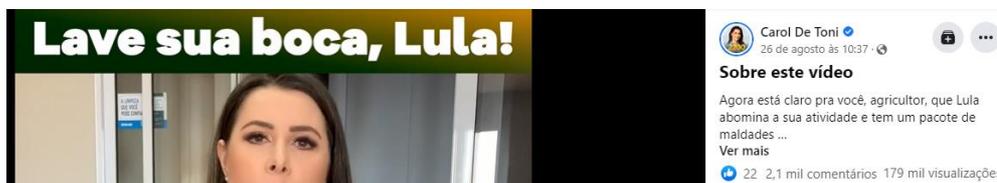
28. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



29. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas e princípios que regem a propaganda eleitoral, sobretudo a Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

30. O perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral negativa contra o ex-presidente Lula, por meio de publicações veiculadas na internet. Aliás, as publicações dessa natureza são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, ampliando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

31. Para isso, basta analisar o número de curtidas, visualizações e compartilhamentos que ostentam as publicações dos Representados. A título exemplificativo, demonstra-se que apenas uma publicação já alcançou mais de 179 mil visualizações:



32. Tratam-se, portanto, de publicações desinformadoras com altíssimo poder de alcance, sendo compartilhadas em uma diversidade de plataformas, o que significa que a “entrega” das publicações também é ampliada por atingir



diversos tipos de público. Até o presente momento, as desinformações foram propagadas no Twitter, Tiktok e no Facebook — porém logo podem alcançar ainda mais redes sociais.

33. Portanto, os impactos negativos das publicações em comento restam evidenciados, uma vez que possuem conteúdo eleitoral e são compartilhados na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e automaticamente a democracia, o que torna urgente medida judicial para cessar os danos.

34. Ademais, em representação similar à presente, o e. Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a ilicitude do compartilhamento de desinformações e deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

A divulgação de fato sabidamente inverídico, com aparente finalidade de vincular a figura do pré-candidato a atividades de organização criminosa, como no caso, parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência desta CORTE, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe "ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

No que diz respeito aos outros dois fatos, envolvendo falas do pré-candidato Luis Inácio Lula da Silva, conforme indicado pelo Autor, já tiveram a sua veracidade desmentida em diversos meios de comunicação, restando assentado tratar-se de montagem que utiliza trechos recortados de falas e vídeos para passar a falsa ideia de que Lula teria comparado pobres com



papel higiênico, bem relacionado o Partido dos Trabalhadores ao fascismo e ao nazismo. Nesse sentido, há inúmeras checagens trazidas pelo Autor

[...]

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos pleiteados na inicial, para: i) DETERMINAR aos Representados - canal de Youtube "Dr. News"; Jornal da cidade (revista "A Verdade"; Max Guilherme Machado de Moura; Flávio Bolsonaro; Carla Zambelli; Jornal Minas Acontece; Cláudio Gomes de Carvalho; Hélio Lopes; Canal do Youtube "Políticabrasil24"; usuário "Titio 2021" do aplicativo "gettr"; perfil "Zaquebrasil", da plataforma Getter; e Gilney Gonçalves -

A IMEDIATA REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS

objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontradas nas URLs indicadas:

i.i) Publicações envolvendo a delação premiada: [...]

iii) DETERMINAR A ABSTENÇÃO DOS REPRESENTADOS NA REALIZAÇÃO DE NOVAS POSTAGENS OU NOVOS COMPARTILHAMENTOS DOS CONTEÚDOS OBJETOS DA PRESENTE AÇÃO, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento.

(TSE – Representação nº 0600543-76.2022.6.00.0000. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.07.2022).

35. Seguindo esta linha, o e. Min. Raul Araújo já concedeu liminar em 2 (duas) representações cujo objeto também é propagação de desinformação. Nas ocasiões, S. Exa. consigna que:

[...] Na doutrina de Diogo Rais, a definição de fake news abrange o falso com estética de verdadeiro, compreendendo-se esse falso como o **conteúdo falso em um contexto verdadeiro**, ou um **conteúdo verdadeiro em um contexto falso** (RAIS, Diogo. Fake News. In Dicionário das eleições. Curitiba: Editora Juruá, 2020. p. 319- 320 – destaquei).

Na espécie, a edição toda descontextualizada do vídeo impugnado, com referência direta e expressa a determinado candidato, resulta, em alguma medida, repercussão ou



interferência negativa no pleito, o que é objeto de preocupação da Justiça Eleitoral. Não obstante o princípio da interferência mínima desta Justiça Especializada, a proteção ao direito da veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral é uma diretriz para que a Justiça Eleitoral exerça seu papel de reguladora pontual do certame.

Com efeito, o preceito normativo previsto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 é categórico ao dispor que **a manifestação do pensamento deve ser limitada no caso** de ofensa à honra de terceiros ou **de divulgação de fatos sabidamente inverídicos**. A norma busca evitar a proliferação de notícias falsas ou desinformação que, de algum modo, possam afetar a higidez do processo eleitoral.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, “a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, **a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**” (AgR-REspe 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei)

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que “as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à **preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa**” (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018 – destaquei).

Assim, é plausível a tese da representante de que o vídeo editado divulga fato sabidamente inverídico em que o conteúdo da publicação acaba por gerar desinformação. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. [...]

(TSE, Representação Eleitoral nº 0600774-06.2022.6.00.0000, Rel. Min. Raul Araújo, publicado em 18/8/2022)





36. A decisão proferida nos autos da Representação nº 0600797-49.2022.6.00.0000, publicada em 20/8/2022, foi no mesmo sentido, havendo sido concedida liminar em razão do compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos com o intuito de influenciar no pleito.

37. Portanto, em sede liminar, requer-se seja determinada: (i) a remoção das publicações ora denunciadas; e (ii) que os Representados se abstenham de veicular informações com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

V – DOS PEDIDOS

38. Por todo o exposto, a Coligação Brasil da Esperança requer:

39. **Liminarmente:**

39.1. Sejam determinadas diligências por este c. TSE, nos termos do art. 17, §§ 1 e 1-B, da Resolução nº 23.608 e art. 319, §1º do CPC/2015, para identificação dos seguintes Representados:

a) Responsável pelo perfil “@glovesnews”, da rede social Twitter (<https://twitter.com/glovesnews>);

b) Responsável pelo perfil @elysbolsonaro22”, da rede social TikTok (<https://www.tiktok.com/@elysbolsonaro22>);





c) Responsável pelo perfil “@RibeiroTiane”, da rede social Twitter (<https://twitter.com/RibeiroTiane>);

39.2. Seja determinado aos Representados que removam os conteúdos desinformativos objeto desta ação, sob pena multa a ser arbitrada por esta c. Corte, encontrados nas URLs a seguir:

<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1562954901449105410>

<https://twitter.com/salimmattarbr/status/1562960898020773888>

<https://twitter.com/mfriasoficial/status/1562970820242116609>

https://twitter.com/carmelonetobr/status/1562979708400128001?s=21&t=0RS1eaL9_G8CGsX8ev2cSg

https://www.tiktok.com/@renatobattistamb1/video/7135992273044638981?is_from_webapp=v1&item_id=7135992273044638981

https://www.instagram.com/reel/ChtEYX5Prv5/?utm_source=ig_web_copy_link

<https://www.facebook.com/carolinerdetoni/videos/2960277047606562/>

<https://www.facebook.com/watch/?v=487733816455005> (necessário abrir através do navegador Chrome)





<https://twitter.com/JenoOliveiraa/status/1562984221567660033?s=20&t=-wEY-fgHDkKgX86XkZSkAw>

<https://twitter.com/bernardokuster2/status/1562984946834472960>

<https://twitter.com/glovesnews/status/1562963842165923841>

<https://twitter.com/RibeiroTiane/status/1562988376932118531>

https://www.tiktok.com/@flaelson_leda/video/7135975963560643846?is_from_webapp=v1&item_id=7135975963560643846&web_id=6990348622370440710

https://www.tiktok.com/@marciokakau/video/7135996616745438470?is_from_webapp=v1&item_id=7135996616745438470&web_id=6990348622370440710

https://www.tiktok.com/@elysbolsonaro22/video/7136147452175961349?is_from_webapp=v1&item_id=7136147452175961349&web_id=6990348622370440710

<https://twitter.com/DameresAlves/status/1562998166789976064>

46.3. Seja determinado aos Representados que se abstenham de veicular outras publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte.

46.4. Seja expedido ofício às empresas Twitter, Facebook e Tiktok determinando a imediata retirada das publicações objeto desta ação;

40. A citação dos Representados para, querendo, apresentar defesa;





41. **No mérito:**

52.1. A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as publicações sejam removidas e que os Representados se abstenham de veicular outras com o mesmo teor;

52.2. A condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, a cada um dos Representados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 03 de setembro de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469





ARAGÃO E FERRARO
— ADVOGADOS —

Eduarda P. Quevedo

OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva

OAB/DF 48.704

Guilherme Queiroz Gonçalves

OAB/DF 37.961

Roberta Nayara Pereira Alexandre

OAB/DF 59.906

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

